



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

PLANO DE TRABALHO
DO DEPUTADO ESTADUAL
ANTONIO FÉLIX - PPS

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 35/11

em 21/03/11

Assessoria Legislativa
Luzia Rosa Aguiar

*Institui o Programa de Coleta Seletiva e
Educação Ambiental nas escolas da rede
estadual de Ensino do Estado do Piauí.*

Antonio Félix
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva e Educação Ambiental nas escolas da rede estadual de Ensino do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O objetivo deste Programa é orientar, de forma prática, estudantes e comunidade escolar sobre o reaproveitamento dos resíduos recicláveis de origem doméstica e o uso consciente dos recursos naturais.

Artigo 2º - Cada unidade da rede estadual de Ensino do Estado do Piauí se tornará um ponto de coleta de resíduos recicláveis, absorvendo material trazido por estudantes, educadores e pela comunidade onde está inserida.

Artigo 3º - A destinação dos resíduos recicláveis coletados nas unidades de ensino se dará por meio de parcerias com cooperativas de reciclagem locais, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010

Artigo 4º - A formalização da parceria entre cooperativa(s) e escola será efetuada de forma descentralizada pelas unidades de ensino, por meio de sua direção e da Associação de Pais e Alunos.

Artigo 5º - Os recursos financeiros eventualmente oriundos da comercialização do material reciclável deverão ser depositados em conta específica e seu uso se destinará exclusivamente à aquisição e/ou implementação de melhorias na unidade educacional.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

Artigo 6º - O Programa de Coleta Seletiva e Educação Ambiental nas escolas da rede estadual de Ensino do Estado do Piauí será implementado por meio de parceria entre as secretarias estaduais de Educação e Meio Ambiente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 28 de março de 2011.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

JUSTIFICATIVA

A cada dia, cresce a necessidade da destinação correta dos resíduos produzidos pela vida cotidiana, particularmente nos grandes centros urbanos. Em todo o Brasil, a produção diária é 49.323 toneladas de lixo coletadas em residências e estabelecimentos comerciais. Desse total, ¼ não recebe tratamento adequado.

Outra parcela significativa vai para aterros sanitários quando poderia ser reciclada, ampliando a vida útil destes pontos de descarte e gerando dividendos para a cadeia produtiva. Apesar de campeão mundial no reaproveitamento das latinhas de alumínio, o Brasil recicla apenas 11% de todo o lixo produzido no país.

Esta ineficiência gera um imenso desperdício de recursos financeiros, sociais e naturais. Financeiros porque a reciclagem, entre outras formas de reaproveitamento dos dejetos, movimenta uma ampla engrenagem produtiva, proporcionando trabalho e renda para milhões de pessoas, em especial os catadores, que precisam a ser tratados como autênticos agentes ambientais.

Sociais porque, ao ficarmos de costas para a reciclagem, enterramos junto com o lixo novas oportunidades de inclusão de parte da população excluída do mercado de trabalho face ao seu baixo grau de especialização e alfabetização. O ganho médio do catador está em 1,5 salários mínimos nas regiões Sudeste e Sul e em 1 salário mínimo nas demais regiões, no Piauí, nem chega nem a isso.

É na coleta de materiais recicláveis que encontram fonte regular de renda que lhes permite uma vida mais digna e o resgate da cidadania. A organização em cooperativas tem permitido um salto significativo na qualidade do trabalho desempenhado pelos catadores, tornando-os legítimos empreendedores e parceiros do setor empresarial em ações de responsabilidade sócioambiental.

O desperdício de recursos naturais se dá na medida em que não há reuso de milhares de toneladas produtos que poderiam ser reciclados, o que obriga o consumo de matérias-primas "virgens". A reciclagem permite, ainda, a economia de diversos insumos, como água e energia elétrica.

Dai, a importância de se buscar novas formas de impulsionar a consciência coletiva para a valorização do "lixo limpo". E, nesse aspecto, como educadora, sei que a escola exerce papel fundamental. A partir da discussão teórica desta questão e do exercício prático da separação dos materiais recicláveis, é possível formar no alunado uma nova geração sabedora do que



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

essencial é, para a vida humana e do planeta, o manejo correto de recursos naturais.

Com esse trabalho, será possível também interferir diretamente na comunidade onde as unidades de ensino estão inseridas, ultrapassando os muros escolares em duas pontas. Numa delas, permitindo que a vizinhança estabeleça um vínculo com a escola, que passará a receber os resíduos separados para reciclagem. Na outra, porque fomentará a geração de renda para cooperativas de catadores locais.

A presente propositura vai ao encontro da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.305/10. Sancionada no dia 2 de agosto de 2010, a legislação estabelece um novo marco regulatório para o manejo adequado dos resíduos, dando especial impulso à reciclagem e à organização dos catadores.

É com a perspectiva de contribuir para a melhoria da qualidade de vida em nosso Estado que tomo a iniciativa de colocar para apreciação dos Nobres pares desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.



Assembléia Legislativa

Ào Presidente da Comissão de

Justiça
para os efeitos lres.

Em 22.1.04.14

Georgio
Hon. ror de João Augusto Rodrigues
União do Alago e Valadas Têlones

Ào Conselho

para 1912/13.

Em

João Augusto Rodrigues
Presidente e Conselho de Administração
e Justiça

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de Lei n. 035/2011.

O vertente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 035/2011, de autoria do Ilustre Deputado Antônio Félix consoante arts. 96, inciso I, alínea "b", 99 e 105, I do Regimento Interno da AL/PL, que INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Guarnece a vertente proposição, fls. 04/05, justificativa assentando a importância da iniciativa, pois além de "orientar, de forma prática, estudantes e comunidade escolar sobre o reaproveitamento dos resíduos recicláveis de origem doméstica e o uso consciente dos recursos naturais", é geradora de emprego e renda ao fomentar cooperativismo entre os catadores de lixo.

Proposição lida no expediente de 29 de março de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, em 07 de abril do mesmo ano, para análise.

É, em síntese, o relatório.

Voto.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante tenha o projeto perfilhado a boa técnica e o tema ser dos mais relevantes, afigura-se vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo, vez que se adentra em competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 75, § 2., inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual. Predica a Carta Piauiense que são de iniciativa do Governador as leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Ora, o art. 6 do projeto de lei DETERMINA que o programa de Coleta Seletiva e Educação Ambiental nas escolas da rede estadual de Ensino do Estado do Piauí "será implementado por meio de parceria entre as secretarias estaduais de Educação e Meio Ambiente."



Com é visto cria-se uma nova ATRIBUIÇÃO as Secretarias de Educação e Meio Ambiente, qual seja, em conjunto irão implementar a política pública prevista no projeto de lei. Como é sabido órgão público, a exemplo das secretarias acima citadas, só podem fazer ou deixar de fazer por imposição de lei (princípio constitucional da legalidade). Se recebem uma nova obrigação, uma nova tarefa, uma nova incumbência somente o Governador poderia - por lei - impor.

Cuidamos de sugerir - dado a relevância da matéria e seu inegável interesse público, feitura de emenda supressiva ou nova redação ao art. 6., transferindo a responsabilidade da implementação do programa a Associação de Pais e Alunos de cada unidade escolar juntamente com a cooperativa de catadores de lixo em cooperação facultativa com as Secretarias de Educação e Meio Ambiente do Estado do Piauí.

Releva notar que o art. 6. não desnatura, não descaracteriza a relevante iniciativa e todo resto dos seus dispositivos. Uma vez revisto o art. 6. da proposição, somos pela sua aprovação nesta Comissão.

Muito feliz o Ilustre deputado em sua iniciativa. Ou mudamos a forma como exploramos os recursos naturais, e passamos a viver a sustentabilidade ou pereceremos de forma brutal e emersos em nossos próprios resíduos.

Essa mudança de rumos; deverá ser traçada através da implementação de programas capazes de promover a importância da educação ambiental e a importância da adoção de práticas que visem a sustentabilidade e a diminuição de qualquer impacto que nossas atividades venham a ter no ecossistema que nos circunda e mantém.

Compreender que aplicando uma política que promova a importância da educação ambiental voltada principalmente para a sustentabilidade já nas escolas primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e será muito mais fácil implementar políticas que visem à utilização sustentável dos recursos planetários no futuro.

Como acima pontuado, afastado o defeito inserido no art. 6., a proposição encontra-se em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 18 de abril de 2011.

Margarete Coelho

Margarete Coelho
Relatora

Wili

Wili

AB

APROVADO A UNANIMIDADE.
em 19/04/11
<i>Luiz</i>
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm Pública

para os devidos fins.

Em 19/04/11

Elvares

Conceição de Maria do Espírito Santo
Chefe do Núcleo de Atividades Administrativas

Ao Deputado Simão Filho

para relatar.

Em 27/04/11

Rangel

Presidente Comissão de Assessoria
Pública



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER Nº /11

Processo AL nº 516/11 - Projeto de Lei nº 35/2011

Assunto: Institui o Programa de Coleta Seletiva e Educação Ambiental nas escolas da rede estadual de Ensino no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antônio Félix

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I - Relatório

Por meio do Processo AL – 516/11, o ilustre Dep. Antônio Félix protocolou, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 35/11, que institui o programa de coleta seletiva e educação ambiental nas escolas da rede estadual de ensino no Estado do Piauí.

A proposição tem como objetivo orientar, de forma prática, estudantes e comunidade escolar sobre o reaproveitamento dos resíduos recicláveis de origem doméstica e o uso consciente dos recursos naturais.

O projeto dispõe, ainda, que a destinação dos resíduos coletados nas unidades de ensino dar-se-á por meio de parcerias com as cooperativas de reciclagem locais, com fundamentos na Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto, em análise, foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça aprovado por unanimidade com uma “EMENDA SUPRESSIVA” ou “NOVA REDAÇÃO”, ao art. 6º, do Projeto de Lei, por configurar vício formal quanto à iniciativa do projeto, cuja competência em definir atribuições aos órgãos públicos estaduais, no caso SEDUC e SEMAR, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 75, §2º, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e não do Legislativo Estadual, conforme parecer da relatora Dep. Margarete Coelho (vide relatório em anexo).

Quanto ao mérito, apresentaremos nosso parecer acerca da viabilidade da matéria em análise.

O programa de coleta seletiva tem por objetivo atingir todas as escolas da rede estadual como forma de garantir o fortalecimento de práticas mais conscientes de preservação do meio ambiente, através da coleta seletiva de resíduos sólidos.

Hoje vemos as marcas da poluição nos rios, no ar, no solo e nas nossas cidades, através do lixo, que se torna cada vez mais um grave problema, em razão da falta de locais apropriados para a sua destinação final. Segundo dados do IBGE, o Brasil



produz, em média, 90 milhões de toneladas de lixo por ano. Desse montante, a maioria é atirada a céu aberto, em lixões, sem nenhum tipo de consciência, degradando, cada vez mais, o meio ambiente. Uma forma muito interessante para se evitar o acúmulo cada vez mais do lixo, hoje, é a coleta seletiva que, por sua vez, é o primeiro passo para a reciclagem.

A Constituição Federal assegura que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Art. 225).

Este projeto tem como fonte geradora as escolas uma vez que é nelas que encontramos a possibilidade de formar seres mais conscientes, através de discussões, reflexões e gestos concretos, como é o caso da coleta seletiva. Tem-se, assim, um ambiente ideal para a disseminação de ideias sobre a preservação da natureza, buscando sempre a volta do convívio equilibrado e harmônico entre o homem e a natureza.

Considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 35/11, de autoria do Deputado Antônio Félix.

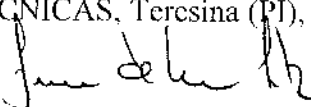
III - Parecer da Comissão

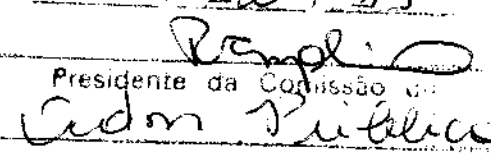
A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 22 de setembro de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator


Presidente da Comissão de
Adm. Pública

